

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2022/2023

SINDICATO DAS IND MEC E DE MAT ELETR DO M DO R JANEIRO, CNPJ n. 33.653.247/0001-66, neste ato representado por seu;

E

SINDICATO DOS METALURGICOS DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 33.739.699/0001-65, neste ato representado por seu;

Celebram o presente TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2022 a 30 de setembro de 2023 e a data-base da categoria em 1º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, com abrangência territorial em Rio de Janeiro/RJ.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO TÉCNICO PROFISSIONAL

Define-se como piso técnico profissional o valor salarial a ser pago aos empregados que exerçam as funções de soldador, caldeireiro, eletricitista, ajustador mecânico, mecânico de máquinas, torneiro mecânico, retificador, mandrilhador, ferramenteiro e fresador, formados pelo SENAI, em curso técnico profissionalizante de, no mínimo, 2 (dois) anos e que efetivamente exerçam atividades compatíveis com essa habilitação na empresa.

§ primeiro: Caso a formação seja feita em outra escola técnica, caberá a empresa examinar as condições de equivalência, a saber:

- a) Carga horária do curso;
- b) Conteúdo Programático do curso;
- c) Necessidade de prova de equivalência profissional do SENAI.

§ segundo: Não serão consideradas, para efeito de estabelecimento de paradigmas, as eventuais identidades de tarefas, caso não atendido o pré-requisito de formação profissionalizante, estabelecida no caput desta cláusula;

§ terceiro: O piso técnico profissional, já considerados os reajustes previstos na presente Convenção, a partir de 01º de outubro de 2022, obedecerão aos seguintes valores:

- a) Nas empresas com até 50 (cinquenta) empregados - R\$ 1.827,66 (um mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), equivalentes a 220 horas/mês, ou seja, R\$ 8,31 (oito reais e trinta e um centavos) por hora;
- b) Nas empresas com 51 (cinquenta e um) a 500 (quinhentos) empregados - R\$ 2.057,04 (dois mil, cinquenta e sete reais e quatro centavos), equivalentes a 220 horas/mês, ou seja, R\$ 9,35 (nove reais e trinta e cinco centavos) por hora;
- c) Nas empresas com 501 (quinhentos e um) ou mais empregados - R\$ 2.281,39 (dois mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), equivalentes a 220 horas/mês, ou seja, R\$ 10,37 (dez reais e trinta e sete centavos) por hora.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL DA CATEGORIA

Os pisos salariais da categoria, já considerados os reajustes previstos na presente Convenção, obedecerão aos seguintes valores e serão pagos consoante aos seguintes critérios:

I - Piso Salarial da Categoria para o período de 01º de outubro de 2022 a 30 de setembro de 2023.

- a) Nas empresas com até 30 (trinta) empregados - R\$ 1.425,51 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), equivalentes a 220 horas/mês, ou seja, R\$ 6,48 (seis reais e quarenta e oito centavos) por hora;
- b) Nas empresas com 31 (trinta e um) ou mais empregados - R\$ 1.503,55 (um mil, quinhentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), equivalentes a 220 horas/mês, ou seja, R\$ 6,83 (seis reais e oitenta e três centavos) por hora.

II - Será assegurado aos jovens aprendizes, durante o período de estudo e treinamento, um salário hora correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do piso salarial hora, estabelecido no item I desta cláusula, respectivo de cada empresa ou a aplicação da lei, se o salário-mínimo suplantar o piso.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários nominais e/ou parcelas salariais até R\$ 11.031,36 (onze mil, trinta e um reais e trinta e seis centavos) dos trabalhadores representados pelo Sindicato Profissional, pertencentes às empresas representadas pelos Sindicatos Empresariais, vigentes em 30 de setembro de 2022, serão reajustados em 7,5% (sete vírgula cinco por cento), sendo o resultado limitado ao aumento fixo total de R\$ 827,35 (oitocentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos).

§ Primeiro - Excetuam-se do limitador da parcela salarial acima estabelecido as empresas públicas ou de economia mista, cujos salários nominais vigentes em 30 de setembro 2022 serão reajustados em 7,5% (sete vírgula cinco por cento).



§ Segundo - Por ocasião do reajuste referido no "caput" da presente cláusula, poderão ser compensados todos os adiantamentos, antecipações e abonos, concedidos espontaneamente ou decorrentes de Acordo, Convenção ou por força de Lei, ocorridos entre 1º de outubro de 2022 e a data da assinatura do presente termo de acordo;

§ Terceiro - Excetuam-se desta compensação os acréscimos salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, término de aprendizagem e implemento de idade;

§ Quarto - O reajuste salarial dos empregados admitidos a partir da segunda quinzena de outubro/2021, quando não existir paradigma, será feito multiplicando-se o salário de admissão pelos fatores da tabela abaixo, correspondente ao mês de admissão. Fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ Quinto - Os reajustes proporcionais de que trata o parágrafo anterior, não poderão resultar em aumento superior ao daqueles empregados que contarem com mais de um ano de casa, devendo ser obedecidos os limites estabelecidos no "caput" da presente cláusula.

MÊS DE ADMISSÃO	FATOR MULTIPLICADOR Aumento em outubro/2022
out/21	1,0750
nov/21	1,0688
dez/2021	1,0625
jan/2022	1,0563
fev/2022	1,0500
mar/2022	1,0438
abr/2022	1,0375
mai/2022	1,0313
jun/2022	1,0250
jul/2022	1,0188
ago/2022	1,0125
set/2022	1,0063

Obs: Multiplicar o salário de admissão pelo fator correspondente ao mês de admissão do empregado.

Seguro de Vida

CLÁUSULA SEXTA - SEGURO

As empresas representadas pelos Sindicatos Empresariais, em caso de morte, afastamento ou invalidez permanente total ou parcial do seu empregado, por consequência de acidente, acidente de trabalho ou doença profissional, pagarão aos beneficiários legalmente determinados, ao segurado ou ao beneficiário determinado formalmente pelo segurado, se for o caso, os seguintes valores:

1 - R\$ 38.403,63 (trinta e oito mil, quatrocentos e três reais e sessenta e três centavos) por morte natural.



II - R\$ 76.807,26 (setenta e seis mil, oitocentos e sete reais e vinte e seis centavos) por morte acidental;

III - Até R\$ 38.403,63 (trinta e oito mil, quatrocentos e três reais e sessenta e três centavos) por invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de acidente;

IV - R\$ 38.403,63 (trinta e oito mil, quatrocentos e três reais e sessenta e três centavos) por invalidez permanente e total, resultante de doença adquirida no curso do exercício de suas atividades laborais, caracterizada como doença profissional, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela Seguradora, assinado pelo médico assistente ou junta médica, responsável pelo laudo, na forma dos regulamentos da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), que impeça, definitivamente, o empregado de desenvolver suas funções, inexistindo possibilidade de recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação;

V - Até R\$ 115.210,90 (cento e quinze mil, duzentos e dez reais e noventa centavos) por invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de acidente de trabalho. Esta indenização não se acumula com o inciso III desta cláusula;

VI - O valor correspondente às despesas de funeral (auxílio funeral), limitado a 04 (quatro) pisos salariais da categoria, desde que devidamente comprovadas por notas fiscais originais;

VII - R\$ 9.600,89 (nove mil, seiscentos reais e oitenta e nove centavos) em favor do empregado, pagos de uma só vez, quando ocorrer o nascimento de filho (a) portador de invalidez causada por doença congênita, que impossibilite de exercer, no futuro, qualquer atividade remunerada e que seja caracterizada por atestado médico substanciado até o trigésimo mês após o dia do seu nascimento, a fim de ajudar a família a iniciar o tratamento adequado para minimizar seus efeitos;

VIII - R\$ 19.201,82 (dezenove mil, duzentos e um reais e oitenta e dois centavos), pagos de uma só vez, em caso de morte do cônjuge do empregado, por qualquer causa;

IX - R\$ 9.600,89 (nove mil, seiscentos reais e oitenta e nove centavos), pagos de uma só vez, em caso de morte de filho do empregado, até 21 anos. Esta indenização é limitada a 4 (quatro) filhos, no caso de ocorrência de sinistro na mesma data e condição. Para filhos menores de 14 (quatorze) anos, este valor é exclusivamente para reembolso com despesas relativas ao funeral, desde que devidamente comprovadas através de notas fiscais originais.

X - Ocorrendo o afastamento do (a) empregado (a), por períodos ininterruptos superiores a 15 dias, em consequência de acidente pessoal no ambiente de trabalho ou "in itinere", ou seja; desde que o evento tenha ocorrido exclusivo e diretamente por causa externa, súbita, involuntária e causadora de lesão física no exercício da profissão dentro do ambiente de trabalho ou ocorrido no deslocamento residência / trabalho / residência necessário ao exercício da atividade profissional a serviço do empregador, de uma só vez, o empregador fará jus ao recebimento de verba a título de apoio financeiro devido ao AFASTAMENTO ACIDENTÁRIO LABORATIVO do(a) empregado(a), limitando-se ao valor de até R\$ 3.442,83 (três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos) por evento, que serão pagos através de reembolso para cobrir as despesas do empregador oriundas da obrigação do pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias do AFASTAMENTO ACIDENTÁRIO LABORATIVO, bem como das eventuais despesas com encargos trabalhistas continuados durante o período de afastamento e ainda quaisquer outras despesas diretamente vinculada ao evento, respeitando o limite máximo da cobertura contratada.

XI - Considerando ainda o mesmo fato gerador do benefício referente ao inciso X, será devido ao empregado (a) afastado (a), uma complementação salarial, no valor da diferença

entre o auxílio doença acidentário pago pelo órgão de seguridade e o valor da remuneração que receberia se estivesse trabalhando, no valor de até R\$ 1.417,56 (um mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), paga em uma única vez, observada a diária máxima de R\$ 15,75 (quinze reais e setenta e cinco centavos), limitado a 90 dias consecutivos de afastamento. Por tratar-se de benefícios vinculados à uma só causa e efeito, deverão ser considerados em um mesmo processo de indenização para fins de regulação pela seguradora, sendo, obrigatoriamente, necessário o registro e envio do CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho com as informações do acidente pessoal, juntamente com os documentos comprobatórios a serem especificados pela seguradora;

XII - Caso o empregado (a) seja diagnosticado com câncer de mama ou de próstata, após a data de homologação desta convenção coletiva de trabalho, o (a) mesmo (a) deverá receber no ato do diagnóstico o valor de R\$ 3.711,99 (três mil, setecentos e onze reais e noventa e nove centavos) para auxílio no tratamento da doença. O diagnóstico deverá ser comprovado pelo resultado do exame anatomopatológico e por laudo emitido pelo médico especialista.

§ Primeiro - As empresas com até 200 empregados contratarão seguro com todas as coberturas que constam nesta cláusula. As empresas com mais de 200 empregados poderão também optar pelo cumprimento da cláusula contratando seguro. Em ambos os casos, apólice coletiva poderá ser estipulada pelo sindicato da categoria econômica respectiva;

§ Segundo - Esta cláusula poderá ser cumprida diretamente pela empresa ou através de Fundação ou Associação, que visem o bem-estar social dos empregados, mediante seguro, cuja apólice coletiva poderá ser estipulada pelo sindicato da categoria econômica respectiva;

§ Terceiro - Não estão sujeitas a esta cláusula as empresas que, diretamente, através de Fundação, Associação, seguro coletivo ou qualquer outra forma, mantenham benefício idêntico ou similar, por sua conta, no todo ou em parte, que proporcione ou venha a proporcionar aos beneficiários do empregado falecido, o pagamento de valor igual ou superior ao fixado no "caput" desta cláusula, atendendo as normas vigentes;

§ Quarto - Esta cláusula estabelece o pagamento de indenizações em valores mínimos e obrigatórios, de inteira responsabilidade da empresa e nenhuma despesa, para a sua concessão, poderá ser repassada ao empregado;

§ Quinto - Para fins de enquadramento nesta cláusula, considera-se doença profissional, a doença caracterizada como definitiva, que tenha afetado o trabalhador exposto ao respectivo risco, pela natureza da atividade, condições, ambiente e técnicas do trabalho habitual;

§ Sexto - Para fins do pagamento previsto nos incisos III e V, o valor da indenização será fixado conforme tabela expedida pela SUSEP, para cobertura de invalidez parcial, em razão da parte do corpo atingida;

§ Sétimo - Para efeito de cobertura e determinação do valor segurado, a data do evento coberto será a data da comprovação da invalidez por doença profissional caracterizada no laudo médico, ocorrida após a data de admissão do empregado na empresa e da inclusão deste benefício na Convenção Coletiva de Trabalho;

§ Oitavo - Com exceção do item VII desta cláusula e para fins de recebimento das indenizações aqui estabelecidas, os beneficiários terão o prazo de 03 (três) e o segurado de 01 (um) ano, a contar da "data do evento coberto", que gerou o direito a percepção do benefício, para efetuarem na Seguradora a comunicação do sinistro e apresentarem a

documentação comprobatória e necessária ao recebimento da indenização correspondente, mesmo que o contrato de trabalho tenha sido extinto;

§ Nono – Será facultada à Seguradora, em caso de dúvida fundada e justificável, a adoção de medidas que visem à plena elucidação do sinistro, podendo ser solicitado perícia ou a apresentação de documentos complementares;

§ Décimo – As empresas não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada deixar de cumprir as condições mínimas aqui estabelecidas, sob alegação de fraude ou de estarem em desacordo com as normas securitárias.

CLÁUSULA SÉTIMA – TAXA ASSISTENCIAL LABORAL

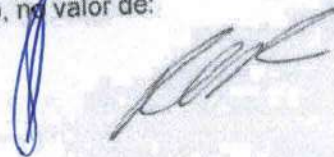
Em Assembleia Geral realizada no dia 28 de julho de 2022, os trabalhadores da categoria profissional aprovaram o desconto a título Taxa Assistencial no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), sendo que tal desconto deverá ser feito em oito parcelas iguais de R\$ 15,00 (quinze reais) cada, a serem descontadas nos meses de outubro de 2022, novembro de 2022 e dezembro de 2022, janeiro de 2023, fevereiro de 2023, março de 2023, abril de 2023, maio de 2023 do salário dos trabalhadores que não se manifestarem contrários ao desconto, e será calculada e recolhida ao Sindicato dos Trabalhadores, pelas empresas, nas condições adiante discriminadas, sob pena de não o fazendo, no prazo estipulado, incorrer na correção monetária das mesmas, correspondente a 1/30 (um trinta avos) do fator de correção da Caderneta de Poupança, com base no dia 1º do mês anterior, aplicando sobre o valor não recolhido, por dia de atraso e revertido a favor do Sindicato Profissional, sem qualquer ônus para os empregados. O Sindicato Profissional assume a integral responsabilidade civil, criminal e trabalhista sobre o que trata a presente cláusula. § Primeiro – Os valores referidos no "caput" da presente cláusula serão recolhidos pelas empresas, até o 4º (quarto) dia útil a partir da efetivação do desconto (mês de competência), exclusivamente ao Sindicato Profissional, mediante boleto bancário a ser fornecido pelo Sindicato Profissional, devendo as empresas enviar àquele sindicato relação nominal dos contribuintes com os respectivos descontos; § Segundo – Excetuam-se do aludido desconto os associados do Sindicato Profissional e os empregados cuja contribuição sindical seja, na forma da legislação em vigor, recolhida para entidade sindical representativa de categoria profissional diversa da representada neste instrumento e aqueles que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da protocolização da presente convenção na Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, firmarem de próprio punho sua recusa ao desconto previsto nesta cláusula, além daqueles que já fizeram.

CLÁUSULA OITAVA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

CONSIDERANDO as negociações realizadas com o sindicato laboral, que resultou na presente Convenção;

CONSIDERANDO a prestação de serviços prestados pelos Sindicatos Patronais, mesmo após a celebração da Convenção, no que concerne à orientação e interpretação de suas cláusulas para todas as empresas e/ou empregadores pertencentes à categoria econômica abrangida por este instrumento e dele beneficiários; e finalmente,

CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 513, "e", da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Fica instituída uma Contribuição Assistencial Patronal, que as empresas recolherão em favor dos Sindicatos da Categoria Econômica, signatários da presente Convenção, no valor de:



I – As empresas optantes pelo Simples Nacional recolherão uma contribuição equivalente a seis parcelas de R\$ 80,00 (oitenta reais) para o sindicato patronal de sua categoria.

II – As demais empresas recolherão uma contribuição equivalente a seis parcelas de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para o sindicato patronal de sua categoria.

Parágrafo Primeiro: A contribuição deverá ser recolhida até 30 dias após a data da protocolização da presente convenção coletiva, diretamente na Tesouraria do respectivo Sindicato Patronal ou por depósito bancário, cujo dados bancários encontram-se no website de cada sindicato.

Parágrafo Segundo: Em caso de atraso no recolhimento, este deverá ser pago, acrescidos de multa de 10% (dez por cento) e juros de 2% (dois por cento) ao mês, diretamente na Tesouraria do respectivo Sindicato Patronal.

Parágrafo Terceiro: As empresas associadas aos Sindicatos Patronais signatários da presente Convenção ficarão isentas do pagamento da Contribuição Assistencial Patronal acima, desde que se mantenham associadas durante todo o período de vigência da presente Convenção e estejam em dia com a parcela mensal devida em decorrência da referida associação.

Parágrafo Quarto: As empresas não associadas aos Sindicatos Patronais signatários da presente Convenção que não concordarem com a Contribuição Assistencial Patronal, poderão manifestar sua oposição, por escrito, sob protocolo, junto ao Setor Jurídico, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos contados da data da protocolização do presente instrumento.

CLÁUSULA NONA – DISPOSIÇÕES GERAIS

Este Termo Aditivo altera apenas as supramencionadas cláusulas, mantendo-se inalteradas e em vigor as demais disposições contidas na CCT 2021/2023 (MR 058529/2021).

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2022.



RENAN CHIABAI FEGHALI

Presidente

SINDICATO DAS IND MEC E DE MAT ELETR DO M DO R JANEIRO



JESUS CARDOSO DOS REIS SANTOS

Presidente

SINDICATO DOS METALURGICOS DO RIO DE JANEIRO